



PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 50/2020

***PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO
DE LEI N. 23/2020, DE INICIATIVA DO
EXECUTIVO, QUE VISA INSTITUIR AUXÍLIO
EMERGENCIAL PECUNIÁRIO PARA AS
FAMÍLIAS ATINGIDAS POR DESASTRES
NATURAIS OU TECNOLÓGICOS.***

 pdfelement

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei n. 23/2020, de iniciativa do Poder Executivo, que visa instituir auxílio emergencial pecuniário para as famílias atingidas por desastres naturais ou tecnológicos.

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de emissão de parecer prévio, conforme §1º, do art. 241, do Regimento Interno.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO:

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trata de assunto de interesse local.

No que se refere à iniciativa da propositura, é do Chefe do Executivo a competência privativa para iniciar Projetos de Lei que versem sobre organização administrativa, inteligência do inciso V, do art. 53, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[..]

V organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica no 001/2016, de 26 de abril de 2016)

É de se observar que o Projeto visa instituir O Auxílio Emergencial Pecuniário, de caráter suplementar e temporário, para atender as necessidades das famílias que residam em áreas atingidas por desastre natural ou tecnológico, em situações de emergência ou calamidade pública decretadas, com o objetivo de reestabelecer as condições mínimas de moradia e sobrevivência (Art. 1º).

Cabe ressaltar que o Projeto exige a documentação apontada pela LRF, tendo em vista que a suspensão de eficácia realizada pelo STF em certos dispositivos da citada Lei, só deve ocorrer quando a política pública for voltada para o combate da pandemia do coronavírus:

"Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela



disseminação de COVID-19." (STF, ADPF n.º 6357/MC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 29.03.2020).

Como ressaltado na decisão, a suspensão apenas é válida se a medida legislativa for destinada a algum programa público destinado ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação do COVID-19, o que NÃO se aplica ao caso.

Dessa forma, como a proposta em tela implica aumento de despesas, é preciso observar-se o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Desde já, afirma-se que foram cumpridos os requisitos exigidos pela LRF, quais sejam, a apresentação de: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (inc. I, art. 16); b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a legislação orçamentária (inc. II, art. 16); c) demonstração da origem dos recursos necessários para o custeio das novas despesas (§ 1º, art. 17).

Portanto, o exame apurado da presente proposição demonstra sua regularidade, nada impedindo a essência contida no Projeto de Lei, nem a apreciação pelo soberano Plenário quanto ao aspecto jurídico.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



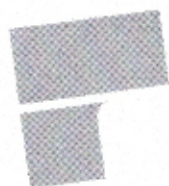
III) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e legalidade, entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei 23/2020.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 06 de abril de 2020.



pdfelement

Cícero Barros

Procurador

Mat. 0562323

AC
OAB
G3

Assessoria Legislativa
Fl. 14
Assessoria
Câmara Municipal de Parauapebas

Dr. Janderson James Gomes da S. e Silva
Procurador Geral Legislativo
Portaria n° 435/2020